

PARECER JURÍDICO

Consulta:

Em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica foi instada a manifestar acerca do procedimento de licitação n. 2694/2015, modalidade dispensa n. 005/2015, referente ao contrato para a aquisição de materiais elétricos para a ligação da subestação de energia aos blocos da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES.

Parecer conclusivo:

A Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses em que a competição resta inviabilizada de acordo com rol taxativo contido nos artigos 24 e 25 do referido diploma legal.

Analisando o caso vertente, resta concluir tratar-se de exceção ao dever de licitar, tendo em vista as peculiaridades exigidas para a contratação, quais sejam:

- a) O fato de que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço por item, objeto do Edital 010/2015, para a aquisição de materiais elétricos para a instalação de subestação de energia para atender aos interesses da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, lançado em 06/07/2015, com sessão realizada no dia 24/07/2015, devidamente publicado em todos os veículos de comunicação possíveis, restou frustrado, sem o comparecimento de nenhum interessado;
- b) A real necessidade da instalação de uma subestação de energia nas dependências da FIMES, tendo em vista a expansão física da instituição e, conseqüentemente, a imprescindibilidade de um maior fornecimento de energia elétrica;
- c) O fato de que já foi realizado um certame licitatório, que restou frustrado, e que a nova realização de procedimento de licitação, em quaisquer de suas modalidades, impõe decurso de

tempo mínimo para publicação de editais, habilitação, julgamento de propostas, adjudicação, homologação, julgamento de eventuais recursos, e finalmente, posterior contratação;

d) A empresa a ser contratada apresentou toda a documentação comprobatória da situação fiscal exigida para a contratação com a Administração Pública;

e) O valor pactuado se encontra dentro dos parâmetros praticados no mercado, além de estar em conformidade com o valor estabelecido no Edital de Pregão Presencial n. 010/2015;

f) O fato de que a compra direta no presente caso obedece ao que disposto no inciso V, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, resta concluir pela regularidade do procedimento em apreço, uma vez não haver qualquer óbice de ordem legal para a concretização do certame licitatório.

Face ao exposto, atendidos os requisitos estampados no artigo 24, V da Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES conclui, s.m.j., que a contratação por meio de procedimento de dispensa de licitação da empresa **UOF – COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 00.760.116/0001-29, com sede na Avenida Pires Fernandes, n. 468, Setor Aeroporto, Goiânia – GO, poderá ser realizada sem quaisquer óbices pela Administração Superior da Instituição.

Mineiros - GO, 04 de agosto de 2015.

Enaldo Resende Luciano
Assessor Jurídico FIMES/UNIFIMES